



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 08 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.001811/98-31
Recurso nº : 116.704
Acórdão nº : 203-08.091

Recorrente : ANTENOR MANGINELLI
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação
RECURSO ESPECIAL
Nº 203-116704

PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta de recolhimento da contribuição autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido.

SEMESTRALIDADE. Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ANTENOR MANGINELLI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Maria Cristina Roza da Costa e Otacílio Dantas Cartaxo, que negavam provimento quanto à semestralidade de ofício.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf/mdc



Processo nº : 10840.001811/98-31
Recurso nº : 116.704
Acórdão nº : 203-08.091

Recorrente : ANTENOR MANGINELLI

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 117/123) interposto contra Decisão de Primeira Instância (fls. 106/113) que julgou procedente o Lançamento de fls. 01 e 11/12, que exigiu a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, não recolhida nos período de junho de 1993 a setembro de 1995.

Pela constatação fiscal verifica-se que a empresa beneficiou-se de decisão judicial em mandado de segurança, que acatou como inconstitucional norma que determinava o recolhimento da Contribuição ao PIS, pelo regime de substituição tributária (distribuidoras), e, embora tendo levantado os respectivos depósitos judiciais, deixou de proceder ao recolhimento normal da contribuição, em desobediência ao que determinou a sentença judicial, ou seja, após a venda das mercadorias.

Os valores exigidos o foram com base no faturamento mensal informado pela atuada.

A empresa impugnou a autuação alegando que:

1 – o auto de infração seria nulo por não ser o autuante contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

2 – o PIS não pode incidir sobre operações com derivados de petróleo, vez que imunes pela CF/1988; e

3 – os efeitos da decisão prolatada nos autos do *mandamus* não pode alcançar, de forma alguma, período posterior ao mês de novembro de 1995, haja vista a edição da MP nº 1.212/95, com suas reedições posteriores.

A decisão recorrida julgou procedente a autuação por entender que:

1 – a competência para lançamento de tributos, privativa da autoridade administrativa (art. 142 do CTN), é parte das atribuições do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional (Lei nº 2.354/54, art. 7º);

2 – o STF já julgou a legitimidade da cobrança do PIS sobre os minerais (RE nº 144.971/DF);

3 – a fiscalização fundamentou-se nas Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73 para efetivar o lançamento e exigir o débito e não se baseou na legislação afastada; e

4 – não consta da decisão judicial que ampara a atuada a isenção da obrigação de contribuir para o PIS, assegurando-lhe o direito de recolher a contribuição após o faturamento.



Processo nº : 10840.001811/98-31
Recurso nº : 116.704
Acórdão nº : 203-08.091

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário para alegar que a decisão judicial apenas manda que a autoridade fazendária deixe de exigir o PIS da recorrente.

É o relatório.



Processo nº : 10840.001811/98-31
Recurso nº : 116.704
Acórdão nº : 203-08.091

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A sentença proferida no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente e por inúmeras outras empresas, do mesmo ramo de atividade econômica, declara textualmente:

"Pelo exposto, concedo a segurança e declaro ilegal e inconstitucional a Portaria nº 238, de 21 de dezembro de 1984, para que os Impetrantes possam recolher o PIS após seus respectivos faturamentos." (fl. 56)

Querer tirar da clara decisão judicial resultados outros que não seja o pagamento do PIS pela regra geral de tributação é um procedimento incorreto e falacioso.

A Lei Complementar nº 7/70 determina:

"Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído de duas parcelas:

.....
b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento ...;

(...)

Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea "b" do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

Portanto, não resta a menor dúvida que o Magistrado, ao considerar ilegal e inconstitucional a cobrança da contribuição com base na substituição tributária e ao mandar que a empresa recolhesse o PIS "*após seus respectivos faturamentos*", estava determinando que a empresa efetivasse seus recolhimentos segundo as normas da Lei Complementar nº 7/70.

Na hipótese contrária teria declarado ser ilegal e inconstitucional a cobrança da contribuição sob qualquer modalidade de recolhimento.

Não tem fundamento o raciocínio simplista da recorrente de que não deve pagar o PIS sob qualquer modalidade de recolhimento.



Processo nº : 10840.001811/98-31
Recurso nº : 116.704
Acórdão nº : 203-08.091

A Terceira Câmara deste Conselho de Contribuintes já firmou entendimento, de forma unânime, quanto à questão da semestralidade da contribuição, levantada aqui de ofício, pelo que me permito transcrever o voto proferido pelo ilustre Conselheiro Renato Scalco Isquierdo no Recurso nº 112.499, cujas razões de decidir adoto.

“Penso que a solução do presente processo é de relativa facilidade, muito embora a quantidade de incidentes processuais e o volume dos autos. O Auto de Infração foi lavrado para glosar a compensação feita pela empresa recorrente do PIS devido nos meses de apuração mencionados no relatório com os valores que a empresa considerou indevidamente pagos a título da mesma contribuição.

Esse conflito surgiu em razão da divergência de critérios para a apuração do valor da contribuição devida em face da interpretação da norma contida no art. 6º., parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70. A empresa recorrente considerou o PIS com a apuração semestral, isto é, a base de cálculo da contribuição devida em determinado mês deveria ser calculada sobre o faturamento do sexto mês anterior. Ao contrário, a fiscalização, entendendo que tal norma fixara prazo de recolhimento, e que fora alterada por outras normas posteriores, entendia que o critério de apuração do PIS deveria ser o do cálculo sobre o faturamento do próprio mês de competência.

Penso que a esse respeito a questão já foi definitivamente solucionada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme relatado no Boletim Informativo n. 99 daquele órgão, como segue:

(...) a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, permaneceu inalterada até a edição da MP nº 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa MP, a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária. REsp 144.708-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001.’

Por se tratar de jurisprudência da Seção do STJ, a quem cabe o julgamento em última instância de matérias como a presente, e tendo em vista, ainda, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas primeira e segunda Turmas, todas no sentido de reconhecer a apuração semestral da base de cálculo do PIS, sem correção monetária no período compreendido entre a data do faturamento e da ocorrência do fato gerador, e com o resguardo da minha posição sobre o assunto, reconheço que o assunto está superado no sentido de ser procedente a tese defendida pela recorrente.”



Processo nº : 10840.001811/98-31
Recurso nº : 116.704
Acórdão nº : 203-08.091

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, mantendo a exigência do lançamento adequado à semestralidade do PIS.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES